



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2211.01/2024-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO - N° 00006.20240918/0002-20

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR E MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE, VINCULADAS A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: HOSPMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.530.912/0001-94, com sede social na Av. Mãe Rainha, nº 722, no bairro Renato Parente, no município de Sobral/CE, CEP: 62.033-010, neste ato representada pelo Dr. Cauê Fernandes Fonteles, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 32.513.

1. DAS INFORMAÇÕES

O pregoeiro oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **HOSPMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021.

2. DOS FATOS

Considerando o envio tempestivo da peça recursal, deu-se o recebimento desta para, em seguida, prosseguir com a análise, conforme vê-se adiante.

Na sua peça recursal a empresa **HOSPMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** insurge-se quanto a sua desclassificação no certame pelo seguinte motivo apontado pelo pregoeiro oportunamente no chat do pregão 2211.01/2024-SRP.

Participante HOSPMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 28.530.912/0001-94 foi desclassificada do(s) lote 13 - LOTE 13 pelo pregoeiro(a). Motivo: Considerando que a



empresa não apresentou comprovantes de garantia de proposta conforme item 4.13 e 6.23.



Para melhor contextualização da causa desclassificatória, cita-se abaixo a redação dos itens editalícios que a fundamentaram.

4.13. Nos termos do artigo 58 da Lei Federal N.º 14.133/2021, será exigido garantia da proposta, limitada a 1% (um inteiro por cento) do valor estimado do objeto da contratação, deverá ser recolhida pela licitante, pelo valor estabelecido aos LOTES que estejam participando, sob uma das modalidades previstas no Parágrafo 1º do artigo 96 da Lei Federal N.º 14.133/2021.

6.23. Após encerramento da fase de lances na verificação da arrematação do Lote, antes da solicitação de exequibilidade ou readequada, será analisado se juntamente a proposta inicial houve a inserção do comprovação referente a Garantia de Proposta (item 4.13), para confirmação do cumprimento da exigência, caso ocorra ausência ou motivo que não comprove tal conduta será motivo de desclassificação da proposta.

Diante desta apresentação introdutória, a empresa recorrente, irresignada com sua desclassificação pela não apresentação tempestiva da garantia de proposta, argumentou que: *“Tal motivo se deu em razão de ordem técnica, tendo em vista a falta de internet no momento de finalizar o envio. Entretanto, a referida comprovação foi enviada por email, assim que possível, podendo ser comprovado através da data e horário no seu respectivo comprovante.”*

Em seguida, depois de arrazoar o motivo de sua omissão e seguinte descumprimento dos itens 6.13 e 6.23 do edital, a empresa recorrente pugnou pelo princípio do formalismo moderado, ao argumentar que tal pecha não deveria ser punida tão severamente com a sua desclassificação, haja vista que a reconsideração do envio extemporâneo além de manter a proposta mais econômica aos cofres públicos ainda não prejudicaria a isonomia do julgamento.

Logo, sendo esta a breve narração dos fatos, damos esta por encerrada a exposição destes e passamos à análise do mérito.





3. DO MÉRITO

Após o apurado de todas as alegações recursais e observado que não houve qualquer manifestação contrarrazoante, o pregoeiro revisitou os documentos classificatórios e os termos do edital, em especial atenção aqueles comentados, de modo a averiguar a plausibilidade deles com as razões recursais pontuadas.

Em razão disso, por observância de todo o contexto do certame e não apenas analisando a desclassificação da recorrente, entende-se não haver plausibilidade na argumentação da recorrente sobre a alegativa de não envio da garantia de proposta exigida nos itens 6.13 e 6.23 do edital por razões técnicas de falta de internet, pois ao entender que esta deveria ter sido enviada junto da proposta inicial e que esta foi devidamente apresentada, torna-se inconcebível a argumentação da recorrente de não envio da garantia da proposta junto com esta no lote em que competia.

Sendo, então, o entendimento deste pregoeiro que mantenha-se o motivo de desclassificação da recorrente por descumprimento dos itens 6.13 e 6.23 do edital.

Ademais, em reforço a isso, menciona-se oportunamente o item 4.11 do edital, em que aduz que é de inteira responsabilidade da empresa licitante o acompanhamento das operações no sistema eletrônico e a sua desconexão.

4.11. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão. (negrito)

Portanto, diante disso, conclui-se que as razões recursais ora analisadas não devem prosperar, pois, além de contrárias aos termos do edital,



contrariariam os princípios de observância obrigatória no processo licitatório, tais como o princípio da vinculação ao edital, o da isonomia, do julgamento objetivo, entre outros, se uma vez acatadas



Então, por assim entender, passa a emitir a seguinte decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **HOSPMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.530.912/0001-94, devido a inconformação com a decisão que a desclassificou no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2211.01/2024-SRP**, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões salientadas nesta peça trazida pelas empresas contrarrazoantes.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido da recorrente sobre sua desclassificação, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, a **Sra. Ana Paula Praciano Teixeira**, na condição de **Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE**, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 07 DE FEVEREIRO DE 2025.


PAULO COSTA SANTOS
Pregoeiro

